TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1010854-32.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Valéria Almeida de Souza

Requerido: Fungota - Fundação Municipal Irene Siqueira Alves - Vovó

Mocinha) - Maternidade Gota de Leite Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

VALÉRIA ALMEIDA DE SOUZA, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de indenização, em face da(s) parte(s) requerida(s) MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES (FUNGOTA ARARAQUARA), alegando que em 30 de maio de 2017, estando grávida e em visita a esta cidade, teve sangramento vaginal e procurou por assistência médica, primeiramente na unidade de saúde, sendo encaminhada à FUNGOTA, de onde foi encaminhada ao SESA, e novamente retornando à FUNGOTA. Diz por fim que acabou abortando, por falta de intervenção médica adequada. Diz ter suportado quadro de dor psicológica e de sentimento de impotência quanto à forma como foi tratada. Pediu a condenação solidária dos requeridos à indenização por danos morais no valor de cinquenta mil reais. Apresentou os documentos de fls. 18/35.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada, a parte requerida Município de Araraquara apresentou a resposta de fls. 62/73, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a FUNGOTA tem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, com corpo clínico próprio, sendo sua natureza jurídica de direito privado. No mérito, diz não ter havido comprovação do nexo de causalidade entre a omissão apontada e o evento danoso. Aduz que os registros apontam que a autora não havia iniciado o pré-natal. Alega que em todas os atendimentos ela foi examinada e orientada quanto ao seu quadro clínica e a conduta adotada com base nos protocolos da instituição e em conformidade com as orientação do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia. O aborto ocorreu não por falha ou omissão no atendimento, mas por consequência da própria gravidez. Refutou o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 74/110).

A FUNGOTA não contestou a ação (fl. 111).

Sem réplica pelo autor (fl. 115).

Especificadas provas pela autora (fl. 119).

A ré FUNGOTA, apesar de não haver contestado a ação, interveio às fls. 124, apresentando rol de testemunhas.

Saneado o feito, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo designada audiência de instrução para 12 de junho de 2018, às 14:30 horas (fl.121), na qual foi ouvida uma testemunha da autora e três testemunhas arroladas pela FUNGOTA.

Alegações finais às fls. 147/152 (autora) e fls. 153/156 (FUNGOTA).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, (art. 355, I, CPC).

A presente ação deve ser julgada improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Aponto, inicialmente, que a revelia da corré FUNGOTA não produziu o efeito mencionado no artigo 344, na medida em que as alegações de fato formuladas pela autora não se alinham com a prova constante dos autos (CPC, art. 345, IV).

A responsabilidade civil por ato ilícito exige a existência de um fato voluntário do agente e sua contrariedade a um dever jurídico (ilicitude).

Completa-se com a imputação do fato ao lesante, a superveniência de um dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Cada um desses pressupostos desempenha um determinado papel na complexa disciplina das situações conducentes ao dever de reparação.

Pois bem!

Sem embargo de reconhecer o abalo experimentado pela autora e seus familiares, não há nos autos elementos que comprovem conduta inadequada dos médicos que prestaram o atendimento à gestante.

Neste sentido foram, inclusive, os depoimentos das testemunhas da ré FUNGOTA.

De fato, nada há nos autos a indicar que tenha ocorrido recusa ao atendimento ou que lhe tenha sido negada a necessária assistência médica. Também não se pode afirmar que o aborto tenha ocorrido em decorrência de intervenção inadequada ou se ele já havia ocorrido antes mesmo do primeiro atendimento.

Denota-se de seu prontuário médico (fls. 81/89) que a autora já referia dor em baixo ventre há alguns dias e informou que ainda não havia iniciado o pré-natal.

Logo, mostra-se ausente o requisito básico da responsabilização (ilicitude), pois falta o nexo causal.

Com efeito, a prova constante dos autos não demonstrou que o Município de Araraquara e/ou a Maternidade Gota de Leite de Araraquara, pela conduta de seus profissionais, tenham praticado os ilícitos descritos na inicial.

Registre-se:

"Indenização por danos materiais e morais. Acontecimento envolvendo internação de parturiente, sendo constatada a necessidade de cesárea de urgência. Realização de todos os procedimentos em normalidade. Criança que viera a falecer cinco dias após. Prova técnica não constatou inobservância dos cuidados necessários. Ausência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de falhas nos atendimentos médicos prestados. No intraoperatório já fora detectada a presença de secreção purulenta intra-abdominal, caracterizando uma infecção puerperal. Lamenta-se o ocorrido, porém, medicina é atividade de meio e não de resultado e o imponderável pode estar presente. Inexistência de embasamento para as verbas reparatórias pleiteadas. Documentação existente em nada modificaria eventual pretensão de inversão da prova. Susceptibilidade exacerbada dos apelantes é insuficiente para a indenização. Apelo desprovido. (Apelação nº 0016457-06.2007.8.26.0506, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06.04.2017, com destaques).

Destarte, não vislumbrando a prática de ato ilícito ensejador de reparação e tampouco podendo ser demonstrado o nexo entre a conduta profissional da equipe médica e os danos que a autora apresenta, deve a ação ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ressalvada a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA